SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2282346 - CE (2026/0236090-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	OBOE TECNOLOGIA E SERVICOS FINANCEIROS S.A
RECORRENTE	:	OBOÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - MASSA FALIDA
RECORRENTE	:	OBOÉ DISTRIBUIDORA DE VALORES MOBILIARIOS S. A
RECORRENTE	:	COMPANHIA DE INVESTIMENTOS OBOÉ
RECORRENTE	:	ADVISOR GESTÃO DE ATIVOS S.A
RECORRENTE	:	OBOÉ HOLDING FINANCEIRA S.A
RECORRENTE	:	JOSÉ NEWTON LOPES FREITAS
RECORRENTE	:	MAGAZINES BRASILEIROS LTDA
RECORRENTE	:	CLARINETE PROMOTORA DE VENDAS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS	:	LAERTE MEYER DE CASTRO ALVES - CE016119
		GLAUBER DE JESUS NUNES - CE023938
		THAIS DE ALBUQUERQUE PIMENTEL - CE052358
		MANUELA AIRES GONCALVES - CE052151
RECORRIDO	:	HOSPITAL SÃO CARLOS LTDA
RECORRIDO	:	FRANCISCO MONTEIRO DE CASTRO JUNIOR
RECORRIDO	:	JOSE WILSON MEIRELES DA TRINDADE
ADVOGADOS	:	MARIA IMACULADA GORDIANO OLIVEIRA BARBOSA - CE008667
		ARMANDO HÉLIO ALMEIDA MONTEIRO DE MORAES - CE013781

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR E VÍCIO DE CONSENTIMENTO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

Documento eletrônico VDA59645641 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:14:36
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 23c562f7-72a3-4f12-bcc0-9d4921782473

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará em apelação cível.

2. A controvérsia é sobre ação anulatória de cédula de crédito bancário com declaração de inexistência de relação obrigacional e indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência.

3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente a ação para anular a cédula, declarar a inexistência do débito, condenar a parte requerida ao pagamento de danos morais e manter parcialmente a tutela de urgência.

4. A Corte de origem reformou parcialmente a sentença para reduzir os danos morais, ajustar a correção monetária e os juros moratórios e redimensionar honorários. Os embargos de declaração foram parcialmente acolhidos para esclarecer a base de cálculo dos honorários e para afastar a aplicação do art. 76 da Lei n. 11.101/2005.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se se aplica a competência universal do juízo falimentar prevista no art. 76 da Lei n. 11.101/2005; (ii) saber se houve descumprimento do art. 1.021, § 1º, do CPC quanto à impugnação específica no agravo interno; (iii) saber se o acórdão recorrido contrariou os arts. 104, 138, 139, 476 e 171 do Código Civil ao reconhecer vício de consentimento na modalidade dolo; e (iv) saber se há dissídio jurisprudencial quanto à competência do juízo falimentar e à dialeticidade do agravo interno.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ao firmar a competência do Juízo comum diante da iliquidez do crédito, nos termos do art. 6º, § 1º, da Lei n. 11.101/2005.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ relativamente à definição da competência e à natureza da demanda, porque a revisão da conclusão sobre a iliquidez do crédito demandaria reexame do acervo fático-probatório.

8. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ porque a pretensão recursal de afastar o vício de consentimento reconhecido pela instância ordinária exige interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento do conteúdo fático-probatório.

9. Incide, por analogia, a Súmula n. 284 do STF, pois não houve indicação de violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC relativamente ao não conhecimento do agravo interno por ausência de impugnação específica.

10. A imposição dos óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ quanto à alínea *a* impede o exame do recurso pela alínea *c*

IV. DISPOSITIVO E TESE

Documento eletrônico VDA59645641 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:14:36
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 23c562f7-72a3-4f12-bcc0-9d4921782473

11. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ao afirmar a competência do juízo comum em ações ilíquidas, nos termos do art. 6º, § 1º, da Lei n. 11.101/2005. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal exige revolvimento do conteúdo fático-probatório para rediscutir a iliquidez do crédito e o vício de consentimento. 3. Incide, por analogia, a Súmula n. 284 do STF quando as razões recursais não particularizam a ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC relativamente ao não conhecimento do agravo interno por ausência de impugnação específica. 4. A imposição dos óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ quanto à alínea *a* impede o exame do recurso pela alínea *c*".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.101/2005, arts. 6º, § 1º, e 76; CPC, arts. 85, § 11, 1.021, § 1º, 489, § 1º, IV, e 1.022, II; CC, arts. 104, 138, 139, 171 e 476.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83; STF, Súmula n. 284; STJ, AgInt no AREsp n. 3.095.515/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/6/2026; STJ, AgInt no REsp n. 1.882.251/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado 28/6/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 2.250.305/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/10/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.343.071/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026; STJ, AREsp n. 2.661.154/PE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59645641 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:14:36
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 23c562f7-72a3-4f12-bcc0-9d4921782473

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2282346 - CE (2026/0236090-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	OBOE TECNOLOGIA E SERVICOS FINANCEIROS S.A
RECORRENTE	:	OBOÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - MASSA FALIDA
RECORRENTE	:	OBOÉ DISTRIBUIDORA DE VALORES MOBILIARIOS S. A
RECORRENTE	:	COMPANHIA DE INVESTIMENTOS OBOÉ
RECORRENTE	:	ADVISOR GESTÃO DE ATIVOS S.A
RECORRENTE	:	OBOÉ HOLDING FINANCEIRA S.A
RECORRENTE	:	JOSÉ NEWTON LOPES FREITAS
RECORRENTE	:	MAGAZINES BRASILEIROS LTDA
RECORRENTE	:	CLARINETE PROMOTORA DE VENDAS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS	:	LAERTE MEYER DE CASTRO ALVES - CE016119
		GLAUBER DE JESUS NUNES - CE023938
		THAIS DE ALBUQUERQUE PIMENTEL - CE052358
		MANUELA AIRES GONCALVES - CE052151
RECORRIDO	:	HOSPITAL SÃO CARLOS LTDA
RECORRIDO	:	FRANCISCO MONTEIRO DE CASTRO JUNIOR
RECORRIDO	:	JOSE WILSON MEIRELES DA TRINDADE
ADVOGADOS	:	MARIA IMACULADA GORDIANO OLIVEIRA BARBOSA - CE008667
		ARMANDO HÉLIO ALMEIDA MONTEIRO DE MORAES - CE013781

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR E VÍCIO DE CONSENTIMENTO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

Documento eletrônico VDA59313358 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:23:59
Código de Controle do Documento: b48332c2-d78b-4396-85b4-d4bfc27ec3d3

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará em apelação cível.

2. A controvérsia é sobre ação anulatória de cédula de crédito bancário com declaração de inexistência de relação obrigacional e indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência.

3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente a ação para anular a cédula, declarar a inexistência do débito, condenar a parte requerida ao pagamento de danos morais e manter parcialmente a tutela de urgência.

4. A Corte de origem reformou parcialmente a sentença para reduzir os danos morais, ajustar a correção monetária e os juros moratórios e redimensionar honorários. Os embargos de declaração foram parcialmente acolhidos para esclarecer a base de cálculo dos honorários e para afastar a aplicação do art. 76 da Lei n. 11.101/2005.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se se aplica a competência universal do juízo falimentar prevista no art. 76 da Lei n. 11.101/2005; (ii) saber se houve descumprimento do art. 1.021, § 1º, do CPC quanto à impugnação específica no agravo interno; (iii) saber se o acórdão recorrido contrariou os arts. 104, 138, 139, 476 e 171 do Código Civil ao reconhecer vício de consentimento na modalidade dolo; e (iv) saber se há dissídio jurisprudencial quanto à competência do juízo falimentar e à dialeticidade do agravo interno.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ao firmar a competência do Juízo comum diante da iliquidez do crédito, nos termos do art. 6º, § 1º, da Lei n. 11.101/2005.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ relativamente à definição da competência e à natureza da demanda, porque a revisão da conclusão sobre a iliquidez do crédito demandaria reexame do acervo fático-probatório.

8. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ porque a pretensão recursal de afastar o vício de consentimento reconhecido pela instância ordinária exige interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento do conteúdo fático-probatório.

9. Incide, por analogia, a Súmula n. 284 do STF, pois não houve indicação de violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC relativamente ao não conhecimento do agravo interno por ausência de impugnação específica.

10. A imposição dos óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ quanto à alínea *a* impede o exame do recurso pela alínea *c*

IV. DISPOSITIVO E TESE

Documento eletrônico VDA59313358 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:23:59
Código de Controle do Documento: b48332c2-d78b-4396-85b4-d4bfc27ec3d3

11. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ao afirmar a competência do juízo comum em ações ilíquidas, nos termos do art. 6º, § 1º, da Lei n. 11.101/2005. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal exige revolvimento do conteúdo fático-probatório para rediscutir a iliquidez do crédito e o vício de consentimento. 3. Incide, por analogia, a Súmula n. 284 do STF quando as razões recursais não particularizam a ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC relativamente ao não conhecimento do agravo interno por ausência de impugnação específica. 4. A imposição dos óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ quanto à alínea *a* impede o exame do recurso pela alínea *c*".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.101/2005, arts. 6º, § 1º, e 76; CPC, arts. 85, § 11, 1.021, § 1º, 489, § 1º, IV, e 1.022, II; CC, arts. 104, 138, 139, 171 e 476.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83; STF, Súmula n. 284; STJ, AgInt no AREsp n. 3.095.515/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/6/2026; STJ, AgInt no REsp n. 1.882.251/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado 28/6/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 2.250.305/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/10/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.343.071/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026; STJ, AREsp n. 2.661.154/PE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por MASSA FALIDA DE OBOÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., OBOÉ TECNOLOGIA E SERVIÇOS FINANCEIROS S.A., OBOÉ DISTRIBUIDORA DE VALORES MOBILIÁRIOS S.A., COMPANHIA DE INVESTIMENTO OBOÉ, ADVISOR GESTÃO DE ATIVOS S.A., OBOÉ HOLDING FINANCEIRA S.A., JOSÉ NEWTON LOPES FREITAS, MAGAZINES BRASILEIROS LTDA. e CLARINETE PROMOTORA DE VENDAS E SERVIÇOS LTDA. com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará em apelação cível nos autos de ação anulatória.

O julgado foi assim ementado (fls. 1.416-1.418):

Documento eletrônico VDA59313358 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:23:59
Código de Controle do Documento: b48332c2-d78b-4396-85b4-d4bfc27ec3d3

APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. INSURGÊNCIA CONTRA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. ANULAÇÃO DO NEGÓCIO CELEBRADO. ALEGAÇÃO DE ERRO SUBSTANCIAL. IMPUGNAÇÃO QUANTO À INDENIZAÇÃO DOS DANOS MORAIS. PRETENSÃO RECURSAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. REDUÇÃO DANOS MORAIS. AJUSTE DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS SOBRE VERBA INDENIZATÓRIA. REDIMENSIONAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA MANTIDA EM TODOS OS SEUS DEMAIS TERMOS. Caso em exame: 1. Cuida-se de recurso de apelação interposto pela MASSA FALIDA DO GRUPO OBOÉ contra sentença que julgou procedente ação anulatória de negócio jurídico e condenou a recorrente em indenização de danos morais, com a manutenção, em parte de tutela de urgência inicialmente concedida pelo juízo de origem. Questão em discussão: 2. O presente recurso versa sobre questão preliminar de incompetência do Juízo a quo, bem como, sobre o mérito da demanda, a anulação de contrato de empréstimo, na modalidade carta de crédito bancário (CCB), por vício de consentimento do tipo erro substancial, em que a parte autora teria subscrito acreditando estar assinado apenas documentos para resgate antecipado de aplicação na modalidade recibo de depósito bancário (RDB), do qual resultou débito, pelo não adimplemento do CCB e a inscrição indevida em cadastros de inadimplentes do nome da parte autora, com a consequente condenação da demandada em indenização dos danos morais daí decorrentes. Questões preliminares: 3. Concessão dos benefícios da gratuidade judiciária em favor da MASSA FALIDA apelante. Dispensa do preparo do recurso. 4. Dispensada a intervenção do Ministério Público, por a lide não versar interesse indisponível. Razões de decidir: 5. Firmada a competência do juízo a quo, uma vez que a presente lide versa crédito que não se reveste pelas notas da liquidez, certeza e exigibilidade, afastando a competência universal do juízo falimentar. 6. Ocorrência de preclusão consumativa do direito de alegar a nulidade da sentença, decorrente da incompetência do juízo, por força do disposto no artigo 278 do Estatuto Processual Civil. 7. Hipótese de “nulidade de algibeira”. A conduta da parte que “guarda” a alegação de nulidade e a apresenta apenas quando entende ser o momento oportuno, com o claro propósito de retardar o regular trâmite do processo, enquadra-se na tese de nulidade “de algibeira” ou “de bolso”, rechaçada pelo magistério jurisprudencial consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, inclusive em casos de nulidade absoluta, justamente por afrontar os princípios da boa-fé objetiva e da lealdade processual. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 8. O vício de consentimento restou suficientemente demonstrado nos autos. O caso versa, na verdade, não erro substancial, como alega a parte autora, mas, sim, dolo, pois a alegação é de erro provocado pelo outro contratante. 9. A anulação de negócio jurídico por dolo pressupõe os seguintes requisitos: (i) erro provocado pelo outro contratante, destinatário da declaração enganosa (o declaratário), ou por terceiro em favor e com o conhecimento deste; (ii) erro causado por intermédio de meio ardiloso revestido de gravidade; (iii) erro essencial, ou seja, referir-se a elemento necessário (principal) do negócio; e (iii) erro substancial, ou seja, atingir de forma determinante a declaração de vontade. 10. O conjunto probante amealhado aos autos demonstra a presença dos pressupostos deste vício de consentimento suscitado pela parte autora, ora apelada. 11. A prova documental comprova a realização do negócio dissimulado, com a assinatura dos autores, pessoas físicas, gestores do Hospital e também fiadores do contrato de CCB. No entanto, a parte autora acreditava, sim, estar subscrevendo documento para resgate antecipado do RDB, e

Documento eletrônico VDA59313358 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:23:59
Código de Controle do Documento: b48332c2-d78b-4396-85b4-d4bfc27ec3d3

que, em nenhum momento, concordou em realizar empréstimo, como forma de se capitalizar com os recursos de que necessitava para suprir suas necessidades de operações, antes do vencimento do RDB, e para posterior compensação com o valor do RDB, na referida data de vencimento, como alega a MASSA FALIDA apelante. 12. A operação de resgate antecipado de RDB era realizada internamente desta forma, fazendo o cliente assinar contrato de CCB, para posterior compensação com o valor de resgate do RDB, na data de seu vencimento, para viabilizar a liberação do valor da aplicação antes do vencimento em favor do cliente provavelmente para atender a necessidade deste , sem descumprir as regras do mercado financeiro e evitar ter que se justificar perante o Banco Central. Ora, se a OBOÉ CFI operacionalizou a devolução dos recursos investidos pela parte autora, por meio de CCB, e não de efetivo resgate do RDB por imposição das regras do sistema financeiro, que impossibilitam o resgate antecipado, e para não ter que explicar a operação sem a devida liquidez ao Banco Central , e tal operação não foi, efetivamente, esclarecida pela instituição financeira aos gestores do HSC, que acreditavam estar assinando apenas documentos para a liberação antecipada do valor investido, não se pode sustentar a inexistência de vício de consentimento. 13. Não há de se falar na escusabilidade do erro. Prevalência, no atual ordenamento jurídico, do princípio da boa-fé objetiva, de envergadura constitucional e do qual é imanente o princípio da confiança, que erigiu o requisito da cognoscibilidade como pressuposto para a anulação do negócio pelo erro-vício, em substituição ao da escusabilidade, escusabulidade esta que, não necessariamente, foi excluída enquanto requisito da tipificação do vício, mas que estaria inserida no (teria sido absorvida pelo) pressuposto da essencialidade do erro. Bem por isso, em sede de vício na modalidade dolo, tal discussão tornou-se irrelevante, porque neste o erro é provocado pelo outro negociante (ora declaratário) ou por terceiro em seu favor e do qual tenha ciência, o que, por si só, já afronta o princípio da boa-fé objetiva. A despeito de o processo versar vício na modalidade dolo, o processo versa justamente hipótese de afronta ao princípio da boa-fé objetiva, pois a parte autora, com base em relação negocial de confiança já estabelecida e bem-sucedida com a OBOÉ CFI, por conta de operações e investimentos realizados anteriormente entre eles, acreditou estar assinando documentação para resgate antecipado da aplicação, sem advertir os contratantes-destinatários do erro ao qual foram induzidos e no qual incidiram. 14. Em conclusão, mostraram-se presentes todos os pressupostos do dolo, a saber: (i) erro provocado pela OBOÉ CFI; (ii) erro causado por embuste da OBOÉ CFI, pois não comunicou que, para burlar as regras do sistema financeira, que impossibilitavam o resgate antecipado do RDB, iriam emitir uma CCB, para compensação posterior; (iii) erro essencial, pois a parte autora acreditava estar assinando contrato de natureza totalmente distinta do que efetivamente assinou, e não foi advertida pela OBOÉ CFI de tal erro; e (iv) erro substancial, pois, forte na crença de estarem assinando documento para resgate antecipado do RDB, subscreveram a CCB. 15. Inscrição indevida do nome da parte autora, no caso duas pessoas físicas e uma pessoa jurídica. Ocorrência de dano presumido (dano in re ipsa). Precedente do Superior Tribunal de Justiça. Ocorrência, ademais, de dano efetivo e concreto. Indenização de danos morais mantida. 16. Redução do valor da indenização, com ajustes quanto à correção monetária e aos juros moratórios fixados sobre a verba indenizatória, matéria esta de ordem pública, passível de revisão por esta instância, independente de ter sido objeto da impugnação apelatória. 17. Inexistência de sucumbência recíproca. Redimensionamento da condenação em honorários advocatícios. 18. Apelação

Documento eletrônico VDA59313358 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:23:59
Código de Controle do Documento: b48332c2-d78b-4396-85b4-d4bfc27ec3d3

conhecida e parcialmente provida.

Opostos embargos de declaração, foram decididos nos seguintes termos (fl. 1.590):

> Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo Hospital São Carlos S. A., apenas para esclarecer que a base de cálculo dos honorários sucumbenciais fixados deverá ser o valor do proveito econômico devidamente atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios, nos termos dos arts. 85, § 2º, do CPC e 1º da Lei 6.899/81. Rejeito o pedido de majoração da verba honorária recursal por ausência de pressupostos legais. Ao passo que também ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela Massa Falida do Grupo Oboé, para suprir a omissão quanto à competência, afirmando expressamente que, no caso concreto, afasta-se a aplicação do art. 76 da Lei 11.101/2005, diante da estabilização processual e da especificidade da causa. Rejeito os demais pedidos, principalmente quanto à alegação de inexistência de vício de consentimento. Expedientes necessários.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 76 da Lei n. 11.101/2005, porque o acórdão afastou a competência do Juízo falimentar com fundamentos genéricos de "estabilização processual" e "especificidade da causa", quando a norma estabelece a indivisibilidade e a competência universal do juízo da falência para ações sobre bens, interesses e negócios do falido;

b) 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil, já que o acórdão não conheceu do agravo interno por suposta falta de dialeticidade, sem demonstrar concretamente a ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão monocrática;

c) 104, 138, 139 e 476 do Código Civil, pois o acórdão teria rejeitado a inexistência de vício de consentimento sem análise adequada das provas e das regras da validade dos negócios jurídicos, apesar da validade da cédula de crédito bancário e da ciência dos contratantes; e

Documento eletrônico VDA59313358 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:23:59
Código de Controle do Documento: b48332c2-d78b-4396-85b4-d4bfc27ec3d3

d) 171 do Código Civil, porquanto não se configuraram hipóteses de anulabilidade do negócio jurídico na espécie.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir pelo não conhecimento do agravo interno por violação do princípio da dialeticidade e ao afastar a aplicação do art. 76 da Lei n. 11.101/2005, divergiu do entendimento indicado como paradigma, notadamente no CC n. 183.402/MG e no CC n. 190.275/RJ, sobre a competência absoluta do juízo falimentar e a centralização das ações que versem sobre o patrimônio da massa.

Requer o provimento do recurso para que se anule o acórdão recorrido e a decisão monocrática, reconhecendo-se a incompetência absoluta do Juízo cível e a competência do Juízo falimentar. Requer ainda que se reforme o acórdão recorrido, julgando-se improcedente a ação anulatória ou, subsidiariamente, declarando-se a nulidade da decisão monocrática que negou seguimento ao agravo interno.

Nas contrarrazões, a parte recorrida requer a majoração de honorários.

O recurso especial foi admitido à fls. 1.770-1.782.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de anulação de negócio jurídico em que a parte autora pleiteou a anulação da Cédula de Crédito Bancário n. 739101870, a declaração de inexistência de relação jurídica obrigacional referente ao débito e a condenação da parte requerida a indenização por danos morais, com tutela de urgência para exclusão dos cadastros de inadimplentes, suspensão da exigibilidade do débito e desfazimento de garantia fidejussória.

Documento eletrônico VDA59313358 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:23:59
Código de Controle do Documento: b48332c2-d78b-4396-85b4-d4bfc27ec3d3

O Juízo de primeiro grau julgou procedente a ação para anular a cédula, declarar a inexistência de relação jurídica quanto ao débito e condenar a parte requerida ao pagamento de danos morais de R$ 200.000,00, com correção monetária pelo INPC e juros de 1% ao mês, mantendo parcialmente a tutela de urgência.

A Corte de origem reformou parcialmente a sentença para reduzir o valor da indenização por danos morais, ajustar a correção monetária e os juros moratórios e redimensionar os honorários advocatícios, mantendo os demais termos da condenação.

I - Art. 76 da Lei n. 11.101/2005

No recurso especial, a parte recorrente argumenta que o acórdão contrariou o art. 76 da Lei n. 11.101/2005 ao afastar a competência do Juízo falimentar com base em "estabilização processual" e "especificidade da causa", quando a regra estabeleceu a competência universal e indivisível do juízo da falência para conhecer de todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido.

O acórdão recorrido concluiu que a demanda é ilíquida, pois cumulou pedido de anulatória com danos morais, devendo prosseguir no Juízo onde proposta, à luz do art. 6º, § 1º, da Lei n. 11.101/2005. Afirmou a ocorrência de preclusão consumativa da alegação de incompetência, qualificando a situação como "nulidade de algibeira", nos termos da jurisprudência do STJ.

Ao considerar que a demanda ilíquida atrai a competência do Juízo comum, o Tribunal de origem decidiu em consonância com a jurisprudência do STJ, incidindo na espécie a Súmula n. 83 do STJ.

Nesse sentido:

> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N.

Documento eletrônico VDA59313358 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:23:59
Código de Controle do Documento: b48332c2-d78b-4396-85b4-d4bfc27ec3d3

182 DO STJ. AÇÃO DE COBRANÇA. CRÉDITO ILÍQUIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM. GRATUIDADE DE JUSTIÇA PARCIAL. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, com fulcro na incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ. A parte agravante sustenta impugnação específica.

2. A controvérsia envolve ação de cobrança por inadimplemento contratual, com discussão sobre multa contratual e parcelas de contratos.

3. O Juízo de primeiro grau declarou a rescisão por inadimplemento culposo e condenou ao pagamento de multas contratuais e parcelas dos contratos.

4. A Corte de origem deu parcial provimento à apelação para reduzir a multa com fundamento no art. 413 do CC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve impugnação específica suficiente a afastar a incidência da Súmula n. 182 do STJ; (ii) saber se houve violação dos arts. 489, § 1º, III e IV, e 1.022, II, do CPC por omissão e falta de fundamentação; (iii) saber se é competente o juízo falimentar, à luz dos arts. 6º, § 1º, e 76 da Lei n. 11.101/2005, ou se a ação deveria prosseguir no juízo comum por iliquidez do crédito; (iv) saber se é devida a concessão integral da gratuidade da justiça com base no art. 98 do CPC; e (v) saber se é necessária a distribuição proporcional dos ônus sucumbenciais segundo o art. 86 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Afasta-se a Súmula n. 182 do STJ, pois o agravo em recurso especial impugnou, de modo específico e suficiente, os fundamentos da decisão agravada.

7. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489, § 1º, III e IV, e 1.022, II, do CPC, porque o acórdão enfrentou, de forma clara e fundamentada, os pontos essenciais à solução da controvérsia.

8. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, mantendo a competência do juízo comum diante da iliquidez do crédito, nos termos do art. 6º, § 1º, da Lei n. 11.101/2005; incide a Súmula n. 7 do STJ quanto ao reexame da iliquidez.

9. A gratuidade de justiça pode ser concedida para a prática de apenas um determinado ato processual (art. 98, § 5º, do CPC) e, para pessoa jurídica, depende de prova da hipossuficiência (Súmula n. 481 do STJ); incide a Súmula n. 7 do STJ à pretensão de ampliar o benefício da gratuidade.

10. Incide a Súmula n. 7 do STJ, porque a redistribuição dos ônus sucumbenciais demanda reexame fático-probatório.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo interno conhecido para reconsiderar a decisão agravada e, conhecendo do agravo, conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Afasta-se a Súmula n. 182 do STJ quando o agravo em recurso especial impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. 2. Não há negativa de prestação jurisdicional e omissão quando o acórdão enfrenta, de forma fundamentada, as questões relevantes ao deslinde da controvérsia. 3. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para manter a competência do juízo comum em ações que demandam quantia ilíquida e incide a Súmula n. 7 do STJ para vedar o reexame da iliquidez do crédito. 4. A justiça gratuita pode ser concedida para ato específico (art.

Documento eletrônico VDA59313358 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:23:59
Código de Controle do Documento: b48332c2-d78b-4396-85b4-d4bfc27ec3d3

98, § 5º, do CPC) e à pessoa jurídica somente mediante prova de insuficiência de recursos (Súmula n. 481 do STJ), sendo inviável a ampliação do benefício por força da Súmula n. 7 do STJ. 5. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto à revisão da distribuição dos ônus sucumbenciais."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.101/2005, arts. 6º, § 1º, e 76; CPC, arts. 86, 98, 489, § 1º, III e IV, e 1.022, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 3.034.445/SP, relator Ministro Luís Carlos Gambogi, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026; STJ, REsp n. 1.953.212/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/10/2021; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 2.106.816/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgados 18/5/2026; STJ, AREsp n. 3.015.205/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026; STJ, AgInt no RE nos EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.404.131/MS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 12/11/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 3.081.880/PB, relator Ministro Luís Carlos Gambogi, Quarta Turma, julgado em 4/5/2026; STJ, REsp n. 1.888.028/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 16/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.790.949/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 18/5/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023; STJ, REsp n. 2.017.372/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 11/5/2026; STJ, Súmulas n. 7, 83 e 481. (AgInt no AREsp n. 3.095.515/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 26/6/2026.)

Reexaminar a demanda a fim de avaliar a iliquidez do crédito implicaria nova apreciação de fatos e provas, circunstância não admitida em recurso especial, à luz da Súmula n. 7 do STJ.

II - Art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil

A parte recorrente sustenta que o acórdão não conheceu do agravo interno sob o fundamento genérico de repetição de argumentos, sem demonstrar a ausência de impugnação específica exigida pelo art. 1.021, § 1º, do CPC.

Nas contrarrazões consta a ementa do agravo interno em embargos de declaração, segundo a qual o Tribunal estadual não conheceu do agravo por ausência de impugnação específica de fundamentos, aplicando, por analogia, a Súmula n. 182 do STJ e afastando a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC por inexistir caráter protelatório.

Documento eletrônico VDA59313358 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:23:59
Código de Controle do Documento: b48332c2-d78b-4396-85b4-d4bfc27ec3d3

Nesse contexto, apesar de alegar vício de fundamentação, a parte não indicou, em seu recurso, violação seja do art. 489, § 4º, IV, seja do art. 1.022, II, do CPC, a fim de ensejar a reanálise, em recurso especial, da observância dos requisitos legais atinentes à escorreita fundamentação no caso. Assim, é deficiente a fundamentação no ponto, a ensejar a incidência da Súmula n. 284 do STF por analogia.

A propósito: "A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo mencionado nas razões do recurso, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação, fazendo incidir, por analogia, o disposto no enunciado n. 284 da Súmula do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (AgInt no REsp n. 1.882.251/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 28/6/2021, DJe de 1º/7/2021).

III - Arts. 104, 138, 139, 171 e 476 do Código Civil

Alega a parte recorrente que o acórdão rejeitou a inexistência de vício de consentimento sem análise aprofundada das provas e das normas civis sobre validade dos negócios, defendendo a validade da CCB, a ciência dos signatários e a ausência de erro substancial ou dolo, com referência às hipóteses de anulabilidade do art. 171 do Código Civil.

O acórdão recorrido afirmou a caracterização do vício de consentimento na modalidade *dolo*, com base em prova documental e testemunhal, reconhecendo que os autores assinaram documentos crendo tratar-se de resgate antecipado de RDB, enquanto a instituição, internamente, operacionalizava por CCB, sem

Documento eletrônico VDA59313358 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:23:59
Código de Controle do Documento: b48332c2-d78b-4396-85b4-d4bfc27ec3d3

esclarecimento aos gestores, preenchendo os requisitos do dolo essencial e substancial.

Nesse cenário, rever a decisão da Corte para afastar o vício reconhecido implicaria reexame do contrato e de fatos e provas, circunstância vedada pelo óbice constante nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ, devendo ser realçado que, "no tocante às Súmulas nºs 5 e 7/STJ, não basta a parte sustentar genericamente a não aplicação dos óbices, sem explicitar, à luz do contexto fático delineado no acórdão e da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame fático-probatório ou da análise das cláusulas contratuais" (AgInt no AREsp n. 2.250.305/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 6/10/2023).

IV - Divergência jurisprudencial

A parte sustenta divergência quanto ao não conhecimento do agravo interno por dialeticidade e quanto à competência do juízo falimentar prevista no art. 76 da Lei n. 11.101/2005, mencionando precedentes como o CC n. 183.402/MG e o CC n. 190.275/RJ para afirmar a natureza absoluta da competência e a centralização das ações relacionadas ao patrimônio da massa.

O acórdão recorrido reconheceu a competência do Juízo cível por se tratar de demanda ilíquida, aplicou a preclusão consumativa da alegação de incompetência e rechaçou a “nulidade de algibeira”, mantendo a solução de mérito quanto ao vício de consentimento e apenas reduzindo o *quantum* dos danos morais, com ajuste de correção e juros e redimensionamento dos honorários.

A imposição do óbice das Súmulas n. 7 e 83 do STJ quanto à alínea *a* do permissivo constitucional impede a análise do recurso pela alínea *c* sobre o mesmo tema.

Documento eletrônico VDA59313358 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:23:59
Código de Controle do Documento: b48332c2-d78b-4396-85b4-d4bfc27ec3d3

Nesse sentido: AREsp n. 2.661.154/PE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 22/12/2025.

V - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial**.

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o percentual já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59313358 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:23:59
Código de Controle do Documento: b48332c2-d78b-4396-85b4-d4bfc27ec3d3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.282.346 / CE

Número Registro: 2026/0236090-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00367320320218060001 01394748720128060001 1394748720128060001 367320320218060001
36732032021806000101394748720128060001

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: OBOE TECNOLOGIA E SERVICOS FINANCEIROS S.A
RECORRENTE	: OBOÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - MASSA FALIDA
RECORRENTE	: OBOÉ DISTRIBUIDORA DE VALORES MOBILIARIOS S. A
RECORRENTE	: COMPANHIA DE INVESTIMENTOS OBOÉ
RECORRENTE	: ADVISOR GESTÃO DE ATIVOS S.A
RECORRENTE	: OBOÉ HOLDING FINANCEIRA S.A
RECORRENTE	: JOSÉ NEWTON LOPES FREITAS
RECORRENTE	: MAGAZINES BRASILEIROS LTDA
RECORRENTE	: CLARINETE PROMOTORA DE VENDAS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS	: LAERTE MEYER DE CASTRO ALVES - CE016119
	GLAUBER DE JESUS NUNES - CE023938
	THAIS DE ALBUQUERQUE PIMENTEL - CE052358
	MANUELA AIRES GONCALVES - CE052151
RECORRIDO	: HOSPITAL SÃO CARLOS LTDA
RECORRIDO	: FRANCISCO MONTEIRO DE CASTRO JUNIOR
RECORRIDO	: JOSE WILSON MEIRELES DA TRINDADE
ADVOGADOS	: ARMANDO HÉLIO ALMEIDA MONTEIRO DE MORAES - CE013781
	MARIA IMACULADA GORDIANO OLIVEIRA BARBOSA - CE008667

Documento eletrônico VDA59617328 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:16:06
Código de Controle do Documento: 1a235b71-3a4a-44aa-b54d-6da66248c805

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). ADRIANO SILVA HULAND, pelas partes: RECORRENTE: OBOE TECNOLOGIA E SERVICOS FINANCEIROS S.A, RECORRENTE: OBOÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, RECORRENTE: OBOÉ DISTRIBUIDORA DE VALORES MOBILIARIOS S. A e outros.

Dr(a). ARMANDO HÉLIO ALMEIDA MONTEIRO DE MORAES, pelas partes: RECORRIDO: HOSPITAL SÃO CARLOS LTDA, RECORRIDO: FRANCISCO MONTEIRO DE CASTRO JUNIOR e RECORRIDO: JOSE WILSON MEIRELES DA TRINDADE.

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59617328 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:16:06
Código de Controle do Documento: 1a235b71-3a4a-44aa-b54d-6da66248c805